

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº. 079/2020.

Pregão Presencial nº. 026/2020.

Objeto: A presente licitação tem por objeto a aquisição de 01 (uma) câmara fria, com especificidades para uso em laticínio, medindo 4,00 metros X 3,00 metros e altura de 2,60 metros, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, parte integrante deste Edital.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital levado a efeito pela empresa ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, a qual alega que o objeto licitado é um equipamento especial e fabricado sob encomenda, o qual possui tecnologia agregada ao produto, dependendo diretamente dos serviços técnicos corretos de instalação para seu perfeito funcionamento.

Dessa forma, requer a impugnante:

1. A declaração de nulidade do edital em voga, por falta de exigência de qualificação técnica;
2. A determinação de republicação do edital, incluindo a exigência de qualificação técnica, no sentido de exigir atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA, acompanhados de certidão de Acervo Técnico do Engenheiro responsável pela fabricação e instalação do acompanhamento, acompanhados ainda das respectivas notas fiscais como forma de comprovar-se do real fornecimento.

Por se tratar de questão relacionada ao termo de referência, foi o pedido foi encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que se manifestasse quanto ao seu acolhimento.

Pois bem.

A impugnação, **não merece** ser acolhida.

Isso porque, conforme memorando do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (Ofício nº 063/2020), o Termo de Referência, anexo ao edital, prevê as exigências técnicas necessárias que o produto deve atender, de modo que, ao se fazer tais exigências, já está sendo exigido profissionais com registros e todas as demais qualificações, pois essas são condições mínimas e elementares para que uma empresa possa ser constituída neste ramo e, por conseguinte, possa instalar esse tipo de equipamento.



Dessa forma, como bem exposto pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não há necessidade de exigir-se atestados de capacidade técnica.

De mais a mais, a inclusão de uma cláusula nesse sentido poderá caracterizar restrição à competitividade do certame sem justificativa plausível.

Posto isso, é o caso de julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital proposta pela empresa ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Às providências.

Anaurilândia/MS, 14 de outubro de 2020.

Tânia Fernandes Vera
Pregoeira Oficial